



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI Nº 23

De 17 de agosto de 2023.

Revoga a Lei nº 4.230, 1º de dezembro de 2020, que dispõe sobre a obrigação de transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Orlandia e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte

Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 4.230, de 1º de dezembro de 2020.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 17 de agosto de 2023.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Orlandia
www.camaraorlandia.sp.gov.br



Protocolo N.º 0162-2023
Projeto de Lei do Executivo 0023-2023

23/08/2023 14:51:32

Elara



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 23, de 17 de agosto de 2023, que revoga a Lei nº 4.230, de 1º de dezembro de 2020, que dispõe sobre a obrigação de transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Orlandia e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Sirvo do presente para enviar-lhe em anexo o Projeto de Lei nº 23/2023 que revoga a Lei nº 4.230, de 1º de dezembro de 2020.

A lei que ora se pretende revogar obriga que todas as sessões públicas de licitação sejam transmitidas ao vivo pela internet, seja no sítio oficial da Prefeitura ou em outras plataformas sociais. Também obriga a que as sessões sejam gravadas e arquivadas por 5 anos para consulta.

Ocorre que, com a entrada em vigência da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as licitações deverão ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico, sendo que a forma presencial passa a ser exceção à regra. Além disso, as sessões presenciais, quando não for possível a realização pela forma eletrônica, deverão ser gravadas em áudio e vídeo e a gravação deverá ser juntada aos autos do processo. Veja-se:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

[...]

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Adiante-se que esta Prefeitura já vem dando primazia aos pregões eletrônicos sobre outras formas de licitação, ainda que o procedimento seja regulado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, é incompatível a aplicação da Lei nº 4.230, de 2020, às licitações realizadas na forma eletrônica, haja vista que nelas não há sessão a ser transmitida ao vivo pela internet, posto que a sessão é realizada somente pelo pregoeiro à frente de um computador conectado à internet.

Poderíamos, por outro lado, sugerir que a alteração na Lei nº 4.230, de 2020, se limitasse apenas à sua não aplicação às licitações eletrônicas. Ocorre, contudo, que após a entrada em vigência daquela lei local, as mais recentes decisões do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem declarando a inconstitucionalidade de leis semelhantes de outros municípios paulistas. Confira-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Itatinga. Lei Municipal nº 2.436, de 06.06.22, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre "... a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo no município". Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a organização administrativa. **Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. (arts. 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual). Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local dispor sobre "normas gerais de licitação e contratação". Competência da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso XXVII, da CF). Precedentes. Afronta a preceitos constitucionais (art. 117 da CE). Precedentes. **Procedente a ação.**¹ (destaquei)**

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n.º 8.829, de 25 de abril de 2022, do Município de Marília, que "obriga a gravação em áudio e vídeo e transmissão ao vivo no portal transparência da Prefeitura Municipal, dos processos licitatórios". 2. Ausência de vício de iniciativa – Competência legislativa concorrente – Artigos 24, § 2º, e 47, ambos da Constituição do Estado de São Paulo que não admitem interpretação extensiva – Ofensa, ademais, ao artigo 25 da Carta Paulista não caracterizada. 3. Inconstitucionalidade dos artigos 2º, caput, e 3º, bem como da expressão "transmitidos ao vivo por meio da internet, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Marília, sob pena de nulidade do processo licitatório", todos da Lei impugnada – **Afronta à separação dos poderes – Atos típicos de administração, cujo exercício e controle cabem ao Prefeito – Usurpação, ademais, da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação – Ofensa aos artigos 22, inciso XXVII, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal – Violação ao pacto federativo e aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, todos da Constituição Estadual.** 4. Ação parcialmente procedente.² (destaquei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.339, DE 12 DE MAIO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE BRAÚNA – OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO AO VIVO DE SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÃO – NORMA GERAL SOBRE LICITAÇÃO – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 2.339, de 12 de maio de 2023, do Município de Braúna, que institui a obrigatoriedade de transmissão, em tempo real e na íntegra, das sessões públicas de licitação. Conteúdo da norma que não responde a interesse ou particularidade local, mas ao interesse generalizado de dar publicidade aos atos da Administração. **Norma de natureza geral sobre licitação, que compete privativamente à União (art. 22, XXVII, CF).** 2. O Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie. Impossibilidade

¹ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213459-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023.

² TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095921-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 01/09/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

de lei que descreva em minúcias os atos administrativos. **Ofensa à separação de Poderes. Manifesta violação aos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.**³ (destaquei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.029, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE ASSIS – OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO AO VIVO DE SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÃO – NORMA GERAL SOBRE LICITAÇÃO – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei Nº 7.029, de 07 de dezembro de 2021, do Município de Assis, que institui a obrigatoriedade de transmissão, em tempo real e na íntegra, das sessões públicas de licitação. Conteúdo da norma que não responde a interesse ou peculiaridade preponderantemente local, mas ao interesse geral e comum de dar publicidade aos atos da Administração. **Norma de natureza geral sobre licitação, que compete privativamente à União (art. 22, XXVII, CF), que já o exerceu de forma exaustiva prevendo expressamente que a sessão será pública e deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).** 2. O Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie. Impossibilidade de lei que descreva em minúcias os atos administrativos. **Ofensa à separação de Poderes. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.**⁴ (destaquei)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.170, de 20 de maio de 2019, do Município de Paraibuna – Norma que obriga a transmissão, ao vivo via internet, das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo – Vício de iniciativa que não se verifica – Norma que não trata das matérias constantes no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual – Inteligência da tese fixada no julgamento do Tema nº 917 do STF – Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos – **Obrigatoriedade de conferir publicidade e transparência a todos os atos administrativos que decorre da própria Constituição Federal - Lei Federal nº 14.133/2021 que especificamente determina que as sessões públicas de licitação deverão ser registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo – Vício decorrente da usurpação de competências materiais do chefe do Poder Executivo configurado – Ao impor, de forma específica, a obrigatoriedade de transmissão ao vivo, via internet, das sessões de licitação, tanto nos sites dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto nas redes sociais e canais oficiais de informação, a editidade interferiu na gestão administrativa – Afronta à reserva da administração – **Invasão da competência legislativa privativa da União constatada – É competência privativa da União dispor sobre normas gerais de****

³ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121013-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023.

⁴ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060750-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

licitação – Inteligência do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal - Ao deliberar acerca de procedimentos a serem adotados nas sessões públicas de licitações, de forma específica quanto à necessidade de transmiti-las ao vivo, o texto impugnado ingressou em campo normativo relativo às normas gerais de licitação – Competência suplementar do Município (art. 30 da Constituição Federal) que não pode ser exercida no caso em tela, **uma vez que a União já esgotou o assunto e não há nenhuma peculiaridade no âmbito local – Ofensa ao pacto federativo – Precedentes – Ação julgada procedente.**⁵ (destaquei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.218, de 09 de agosto de 2021, do Município de Sales, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o sistema de transmissão online e gravação de todas as sessões de licitações realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo de Sales-SP". I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. Lei que cria sistema de transmissão online e de gravação de áudio e vídeo das sessões públicas de licitações em todas as suas fases no site e canais oficiais de comunicação, realizadas pelo Executivo e Legislativo, do Município de Sales. Cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública. III. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.** A definição da forma como os atos do procedimento licitatório devem ser praticados imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. IV. **OFENSA AO PACTO FEDERATIVO.** Desrespeito ao artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Não cabe à Municipalidade alterar regras gerais do processo licitatório, na medida em que se trata matéria de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação. Ausência de interesse local. Invasão da competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo. Afastada a preliminar, **ação julgada procedente.**⁶ (destaquei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.894, de 07 de outubro de 2021, de iniciativa parlamentar, que "obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Legislativo e Executivo", no Município de Itapeverica da Serra. 2 – Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo". Leis dessa natureza que, em verdade, estão enquadradas "no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas", ou seja, não envolve "matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de

⁵ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2307194-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023.

⁶ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258994-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

iniciativa concorrente". **3 – Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento.** Mesmo que a lei impugnada não padeça de vício formal, é preciso verificar se tal ato normativo viola o princípio da reserva da administração, pois o Poder Legislativo, a pretexto de dispor sobre publicidade, não pode avançar sobre matéria que é de competência exclusiva do Poder Executivo. 3.1 - Sob esse aspecto, no contexto do que a doutrina denomina "regime do poder visível", não há dúvida de que é possível (para atendimento dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal) que o legislativo imponha ao Executivo a obrigação de divulgar no Portal Oficial do Município dados relevantes da atividade administrativa, conforme decisões deste C. Órgão Especial, por exemplo, na ADIN n. 2126201-42.2019.8.26.0000 (referente à divulgação da destinação de recursos para canis) e na ADIN n. 2234052-48.2016.8.26.0000 (referente à divulgação de gastos com publicidade), ambas fundamentadas na necessidade de transparência, bem como na ADI n. 2126475-11.2016.8.26.0000 (referente à identificação dos responsáveis pelos plantões médicos nos hospitais e postos de saúde), fundamentada na proteção do exercício da cidadania. Afinal, "a publicidade é exigível tanto para viabilizar o controle dos atos administrativos quanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública" (ADI n. 2.444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 06/11/2014). 3.2 - Não se concebe, entretanto, que o legislativo, com base no postulado da transparência, interfira em atos de gestão administrativa, impondo ao Executivo, como ocorre no presente caso, a obrigatoriedade de transmissão ao vivo, por meio da internet, das sessões públicas de licitações no site oficial, bem como pela rede social e canal oficial de comunicação. 3.3 - Exigência específica (e sem margem de escolha para o administrador) que implica ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Posicionamento alinhado à jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo" (ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/08/2001). **4 – Usurpação da competência da União para legislar sobre licitação e contratos. Reconhecimento.** Lei impugnada, que embora tenha sido editada com enfoque no princípio da publicidade, no fundo e na verdade, estabelece regras sobre licitação, pois ao exigir transmissão ao vivo da sessão pública, sob responsabilidade dos membros da comissão (ou pregoeiro) e do poder licitante, a norma indica como esse procedimento (público) deve ser conduzido no município de Itapetecica da Serra. Inadmissibilidade. Nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação. União, aliás, que no exercício dessa competência editou recentemente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispondo, no § 2º de seu artigo 17, que nas licitações presenciais a sessão pública deve ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, sem qualquer referência à necessidade de transmissão ao vivo. Norma impugnada, portanto, que desbordou dos limites da mera suplementação (CF, art. 30, II) e do interesse local (CF, art. 30, I), ao fixar critério próprio de publicidade das licitações, criando obrigações que não constam da Lei Federal nº 14.133/2021. 4.1 - Conforme lição de Gilmar Ferreira Mendes, a atuação municipal, baseada no art. 30, II, da Constituição Federal, "há de respeitar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

as normas federais e estaduais existentes", porque a competência suplementar se exerce para mera regulamentação, "a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das particularidades locais". No mesmo sentido é o ensinamento de Alexandre de Moraes, para quem a competência suplementar dos municípios consiste "na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local" **5 – Norma impugnada que, em relação às obrigações impostas ao Poder Legislativo, tem sua inconstitucionalidade (também) reconhecida não só pelo fundamento do item "4" acima mencionado, mas também por ofensa aos artigos 19 e 20 da Constituição Estadual.** É que os atos normativos que dispõem sobre o funcionamento das Secretarias da Câmara Municipal são de competência exclusiva do Poder Legislativo, por meio de Resoluções, nesse ponto sem possibilidade de substituição por leis, ainda que de iniciativa parlamentar. Não se trata de apego demasiado à forma, pois o artigo 5º, § 1º, da Constituição Estadual, dispõe expressamente que "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições", ou seja, as competências outorgadas pela Constituição são irrenunciáveis, incommunicáveis e indelegáveis (§ 1º do art. 5º), de forma que nem a aquiescência da Câmara à participação do chefe do Executivo, na edição dos diplomas impugnados, afasta a inconstitucionalidade existente. Precedentes. **6 – Ação julgada procedente.**⁷ (destaquei)

Sendo assim, considerando a inconstitucionalidade da Lei nº 4.230, de 2020, bem como a sua inaplicabilidade às formas eletrônicas de licitação, aguarda-se a aprovação deste Projeto de Lei.

Nesta oportunidade, renovo junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUÍS CARLOS VILARIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP

⁷ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2279460-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022.